



**Câmara Municipal de Água Doce do Norte**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Comissão de Justiça e Redação.**

---

**PROJETO DE LEI Nº 06/2019.**

**“Acrescenta parágrafo único ao artigo 4º bem como modifica a sua redação e inclui o inciso VII no mesmo artigo que versa sobre a mudança de nomenclatura dos logradouros públicos municipais”.**

O projeto proposto pela presente comissão visa garantir que as homenagens realizadas através da nomenclatura de logradouros públicos não sejam retiradas ou modificadas sem relevante motivo.

A Câmara Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A Lei 0014/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 4º** - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes mediante a justificativa expressa que indique a ocorrência dos seguintes casos.

I – Nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;

II – Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidas;

III – nome de pessoa sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV – Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V – Nomes de difícil pronúncia e que não seja de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI – Nomes de eufonia duvidosa, de significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.



**Câmara Municipal de Água Doce do Norte**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Comissão de Justiça e Redação.**

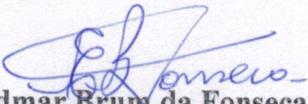
§ 1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

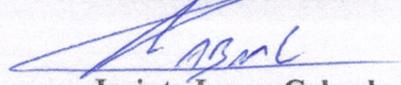
§ 2º - Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

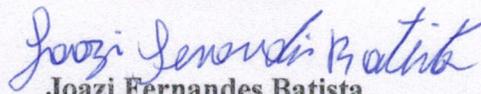
Parágrafo Único – Dispensa-se a necessidade da justificativa descrita no artigo 4º quando o nome original do logradouro não for de pessoa física.”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador Flauzino Lopes Botelho, aos 22 de março de 2019.

  
**Edmar Brum da Fonseca**  
Presidente da Comissão

  
**Jacinto Lopes Cabral**  
Vice-Presidente

  
**Joazi Fernandes Batista**  
Membro